



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.989 - RN (2006/0265035-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO DIAFIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FABIO PEREIRA GURGEL E OUTRO(S)
AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DATA DA SEGUNDA PUBLICAÇÃO, AINDA QUE DESNECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A republicação da decisão, ainda que desnecessária, implica na reabertura do prazo recursal, tomando-se, portanto, esta nova data como 'dies a quo' para a interposição de recurso.

2. Precedentes específicos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.989 - RN (2006/0265035-1)

AGRAVANTE : MINERAÇÃO DIAFIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FABIO PEREIRA GURGEL E OUTRO(S)
AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 316/319 que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da apelação interposta e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento, conforme a seguinte ementa (fl. 316):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DATA DA SEGUNDA PUBLICAÇÃO, AINDA QUE DESNECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. A republicação da decisão, ainda que desnecessária, implica na reabertura do prazo recursal, tomando-se, portanto, esta nova data como dies a quo para a interposição de recurso.*
- 2. Recurso especial provido.*

Alega a parte agravante, em suas razões, a necessidade de reforma do *decisum*, aduzindo que o vício da primeira publicação consistiu apenas na ausência do nome do advogado da executada, razão pela qual, tornou-se perfeita a intimação do banco exequente.

Asseverou, ainda, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a devolução do prazo é apenas para a parte prejudicada pela intimação nula, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requereu a reconsideração da decisão combatida, a fim de que seja mantida a decisão de piso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.989 - RN (2006/0265035-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Inobstante o arrazoadado apresentado, não assiste razão ao agravante, devendo-se negar provimento ao recurso.

De fato, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que desnecessária, a republicação de decisão judicial no órgão oficial de imprensa tem o condão de reabrir o prazo recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPUBLICAÇÃO EFETUADA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA NOVA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES.

Ainda que desnecessária, a republicação de decisão judicial no órgão oficial de imprensa tem o condão de reabrir o prazo recursal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 549887/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 31/05/2004)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – APELAÇÃO INDEVIDAMENTE CONSIDERADA EXTEMPORÂNEA - EMBARGOS ACOLHIDOS

I – Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

II – Considerado intempestivo o recurso de apelação que, não obstante, fora protocolizado dentro do prazo, merece prosperar o recurso especial que sustenta tese sufragada pela jurisprudência desta Corte, qual seja, de que a republicação da sentença no órgão oficial de imprensa, ainda que desnecessária, reabre o prazo para o recurso.

Embargos de declaração acolhidos e recurso especial provido. (EDRESP 255597/S, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 16/12/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há como acolher o pedido do recorrente de que seja a decisão atacada reformada, sob o argumento de que só é possível a devolução do prazo recursal apenas à parte prejudicada pela intimação nula.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0265035-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 906989 / RN**

Números Origem: 1970005254 20060050924 2997

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINERAÇÃO DIAFIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FABIO PEREIRA GURGEL E OUTRO(S)
AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERAÇÃO DIAFIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FABIO PEREIRA GURGEL E OUTRO(S)
AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.